



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº -CSRF/02-0.269

Recurso nº : RP/201-0.203

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA

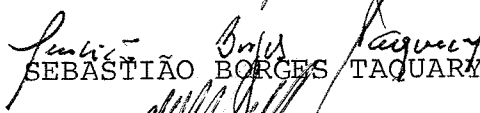
IPI - SELO FALSO. Penalidade aplicada a fabricante. Impossibilidade, quando a mercadoria nacional é encontrada em revendedor, sem a prova de sua origem. Irrelevante haver, ou não transação direta entre fabricante e revendedor, se não resultou provada a origem da mercadoria, encontra sem selo ou portando selos de controle falsos. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF). 25 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.761/83-21

RECURSO Nº: RP/201-0.203

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.269

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 115/119), por maioria dos ilustres conselheiros da 1ª. Câmara, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda., aos fundamentos assim ementados:

"IPI - SELO FALSO. Produtos apreendidos em empresa revendedora. Não produzida a prova da origem, impossível apenar o fabricante. Recurso provido."

Esse acórdão louvou-se no relatório de fls. 116/118, cujas leitura e transcrição faço, aqui, para melhor instruir este julgamento.

"No que concerne às preliminares argüídas, entendo não assistir razão à recorrente.

Não reconheço cerceado o direito de defesa da empresa pois o fato foi bem caracterizado no auto de infração e lhe foi possível, como efetivamente o fez, a apresentar ampla defesa.

Também não vejo incompetência da autoridade originária posto que o auto foi lavrado no local da veri-

Acórdão nº-CSRF/02-0.269

ficação da falta, de acordo com o que dispõe o art.10 do Decreto 70.235/72.

Do mesmo modo não assiste razão à recorrente quando alega bitributação, já que nestes autos não se exige tributo, mas sim a multa do artigo 376, IV, do RIPI/82, por utilização de selos falsos na venda de seus produtos. Contra Comercial Panamérica Limitada a multa foi aplicada por possuir à venda de produtos com selos falsos. As situações, conforme se vê, são diversas e, assim, o fato de a segunda haver pago a multa que lhe foi imposta, e sobre cuja pertinência não me pronuncio, não favorece a primeira, que permanece, em tese, na situação de legítimo sujeito passivo.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

A alegação básica da recorrente é no sentido de que não mantém relações comerciais com a firma em cujo poder o produto foi apreendido. Também, de que diversas diligências efetuadas em seu estabelecimento e de seus distribuidores não lograram localizar nenhum selo falso, restando, pelo contrário, comprovada a legitimidade dos selos de controle que utiliza. Insinua um possível interesse de multinacionais em prejudicar a indústria nacional de tabacos.

Tenho para mim que a insinuação é gratuita. Nada nos autos leva a tal convicção.

Entretanto, a prova dos autos também não permite admitir, com segurança, que a recorrente vendeu produtos de sua fabricação com selos de controle ilegítimos.

A fiscalização não fez prova de que os produtos são de fabricação da recorrente, não servindo como evidências sua aparência. A empresa não os reconhece como seus e nega que mantenha relações com a firma possuidora. Não há sequer documentação hábil que evidencie efetiva relação entre a recorrente e os produtos apreendidos.

A fiscalização não fez prova de que os produtos são de fabricação da recorrente. Esta, por sua vez, não os reconhece como seus, e nega que mantenha ou tenha mantido relações com a firma em cujo poder foram apreendidos.

Assim, em princípio, tanto quanto falsos são os selos, falsos podem ser os produtos. Considero em te-



se temerário considerar como prova de origem a mera aparência da mercadoria, até porque a própria legislação de regência do IPI cuida, em várias hipóteses, da configuração da incerteza quanto à origem, para responsabilização do adquirente, sem excluir dessa configuração os casos em que o produto porta marca ou aparência de produto de origem conhecida, ostenta rotulagem, ou de qualquer maneira nomina um fabricante."

Esse provimento ao recurso voluntário está calcado nos fundamentos do voto da ilustre conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, que, após afastar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, entendeu que a prova dos autos não autoriza afirmar que a fabricante vendeu seus produtos com selos de controle falsos. E, por outro lado, que a Fiscalização não conseguiu demonstrar que aqueles produtos apreendidos na revendedora fossem, por origem, do, aqui, sujeito passivo.

O eminente conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira fez declaração do seu voto vencido, sustentando a tese, de que, de fato, não se pode provar a origem dos produtos apreendidos, porque a fábrica, Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda., não vende direto para revendedores, mas só para distribuidoras, e que aquelas embalagens são daquela Indústria e esse fato não foi contestado por ela. (vide fls. 120/125).

O recurso especial, fls. 132/135, interposto com guarda do prazo legal, eis que admitido, como regular e tempestivo, conforme o R. despacho de fls. 137, veio postulando a reforma da decisão colegiada, para ser restabelecida a de 1º grau, aos fundamentos de que a prova da origem daquelas carteiras de cigarros está feita, nelas mesmas, porque elas têm as características das embalagens do sujeito passivo; que a douta maioria incorreu em dar extensão indevida à interpretação à norma específica, quando pretendeu que o Fisco fizesse a prova da origem daquelas carteiras de cigarros; que, por isso, ficará muito difícil exigir penalidades, em caso semelhante, no futuro.



Acórdão nº-CSRF/02-0.269

Insiste a Recorrente, a Fazenda Nacional, em seu apelo especial, que o voto majoritário, ao entender não demonstrada a origem daqueles produtos, passou a admitir uma ficção, ou melhor, ou presunção de que são falsas aquelas carteiras de cigarros. Porém, elas são embalagens do fabricante, que colocou em circulação seus produtos, sem selos ou com selos de controle falsos, eis aí a infração. Para melhor aclarar este relatório, leio as razões do recurso especial.

Após ser o sujeito passivo intimado, por edital (fls. 143), retornou o feito ao 2º conselho, subindo os autos a esta Câmara Superior, onde por Resolução de fls. 146/148 da sessão de 22.06.87, desta Câmara Superior, acolhendo voto preliminar do então relator, o eminente conselheiro Roberto Barbosa de Castro, (fls. 147/148), mandou que a intimação se repetisse, para ser o sujeito passivo intimado no seu novo endereço, o que aconteceu na Avenida Eramos Braga, 115 Sala 207-B, Rio de Janeiro, conforme o Ar de fls. 153. Embora intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões; os autos retornaram a esta Câmara Superior e me foram distribuídos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

A presente lide fiscal resolve-se pela prova colhida, nos autos. De fato, aquelas carteiras de cigarros apreendidas estavam portando selos de controle falsos e suas embalagens guardam semelhança com as do sujeito passivo. Isso é pacífico, eis que não negado pelas partes.

Porém, o voto majoritário não quis presumir que aqueles produtos fossem falsificados. Data venia, o eminente signatário do recurso especial não assimilou, corretamente, a tese daquele a-córdão, que se fundamentou no fato de que a Fiscalização não fez a prova da origem das mercadorias apreendidas; da sua origem portan-do, é claro, selos falsos.

Sim, de onde aquelas carteiras de cigarros saíram, sem selos ou com selos falsos: do estabelecimento fabril ou de estabelecimento das distribuidoras? E mais: onde se deu a selagem des-sas mercadorias, no estabelecimento fabril, nas distribuidoras ou no estabelecimento da revendedora?

A infração que seria imputável ao sujeito passivo, no caso, é a utilização de selos de controle falsos. Muito bem, onde está provado que ela utilizou de selos falsos? Em lugar nenhum dos autos há essa prova. Há, isto sim, a presunção de que ela utilizado de selos falsos, porque suas mercadorias foram encontradas no estabelecimento de revendedora portando selos falsos. Mas, é certo, esse fato não leva à conclusão segura de que o fabricante, no caso, tivesse dado saída de suas mercadorias, sem selo ou com selos fal-sos.

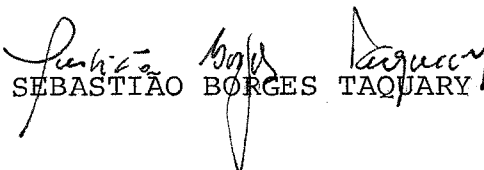


Não resta dúvida: a origem daquelas mercadorias portando selos de controle falsos não ficou provada, nos autos. E essa prova é ônus da Fiscalização e não do contribuinte. Claro: não se pode esperar ou exigir que se faça prova negativa, como no caso.

Não posso concordar, data venia, com o voto vencido do eminente conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira. O fato de o sujeito passivo não vender seus produtos para revendedor não significa que se torne procedente a exigência, aqui, feita contra o fabricante. Também, o fato de aquelas carteiras serem em tudo semelhantes às das embalagens do fabricante, bem como ter sido esse fato negado, por ele, não pode emprestar eficácia à exigência, porque o cerne da questão não é essa, mas o fato de que não há prova, nos autos, no sentido de que aquelas carteiras de cigarros tenham saído do estabelecimento do fabricante sem selos ou portando selos de controle falsos.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso especial e confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília D.F., 25 de abril de 1988.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR.

